Ao Município de Xaxim/SC,
À Comissão Permanente de Licitações,

Referência:
Processo Licitatório Nº 074/2020
Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 029/2020

Curitiba, 20 de julho de 2020.

A empresa **G2S ENGENHARIA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 31.614.387/0001-08**, com sede à Rua Oliveira Viana, nº 3331, cj. 04, Boqueirão, Curitiba/PR, CEP: 81.670-090, telefone (41) 9 9161-0023, e-mail contato@g2sengenharia.com, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Matheus Galdino da Silva**, portador do **RG n.º 9.329.181-6** e **CPF nº 087.195.029-40**, vem, com a devida reciprocidade de respeito, à presença de Vossas Senhorias, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a sua inabilitação no Processo Licitatório Nº 074/2020, Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 029/2020, proferida por esta douta Comissão, nos termos e razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso deve ser conhecido, posto que, além de estarem presentes os demais pressupostos legais, é tempestivo, na medida em que houve, por parte da empresa **G2S ENGENHARIA LTDA**, manifesto imediato e motivado da intenção de recorrer durante a Sessão de Recebimento e Abertura de Documentação Nº 74/2020, ocorrida no dia 16/07/2020, conforme consta na respectiva ata – lavrada por todos os presentes. Ademais, o presente Recurso Administrativo é apresentado dentro do prazo editalício de três dias úteis após a referida sessão, não restando qualquer dúvida quanto à sua tempestividade.

DOS FATOS

A empresa **G2S ENGENHARIA LTDA**, doravante denominada apenas **RECORRENTE**, acudiu ao chamamento público do Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 029/2020, proposto pelo Município de Xaxim/SC, que tem por objeto o *"Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa no ramo de engenharia para elaboração de projetos arquitetônicos, estrutural, elétrico, hidrossanitário, preventivos de combate a incêndio, entre outros, para atendimento as necessidades das Secretarias Municipais, na quantidade estimada constante do ANEXO I – Termo de Referência"*.

Na data aprazada para início do Processo Licitatório em questão, a **RECORRENTE**, em estrito cumprimento aos termos do pertinente Edital, entregou toda a documentação requerida no referido instrumento em atendimento completo e satisfatório para participação no item 2 do certame, especificado para a *"elaboração de projetos de pavimentações, recapeamentos, drenagem pluvial, projetos de sinalização viária e projetos de acessibilidade"*.

Passada a etapa de Credenciamento, a abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços das licitantes presentes revelou, para o item 2, que três empresas foram selecionadas para participar da etapa de Lances Verbais, em respeito aos critérios definidos no edital do Processo Licitatório em questão. Foram selecionadas as seguintes empresas: TRANS GABRIELLI LTDA (com proposta inicial de R$ 1,75/m²), GEOVIAS ENGENHARIA LTDA (com proposta inicial de R$ 2,50/m²) e **G2S ENGENHARIA LTDA** (com proposta inicial de R$ 2,60/m²). Ao final da etapa de Lances Verbais, a **RECORRENTE** ficou em 3º lugar com lance final de R$ 1,70/m², de maneira que se encontra registrado na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas Nº 074/2020.

Transcorrida a inabilitação das empresas TRANS GABRIELLI LTDA e GEOVIAS ENGENHARIA LTDA, a **RECORRENTE** foi convocada para apresentar seu envelope invólucro de modo a ter sua documentação analisada. Como, reitera-se, a **RECORRENTE**

apresentou toda a sua documentação de habilitação em completo atendimento e observância ao edital, a mesma foi negativamente surpreendida com a sua inabilitação, conforme consta na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação Nº 074/2020, por, consideração errônea desta douta Comissão, não comprovar ***"atestado de capacidade técnica em nome da empresa, somente em nome do profissional, entendendo a pregoeira se tratar de documentos referente a proponente, tornando a empresa inabilitada"***.

Imediatamente após o posicionamento da Comissão, o Sr. Matheus Galdino da Silva, representante legal da **RECORRENTE**, cordial e respeitosamente, manifestou interesse em interpor recurso contra tal decisão por não concordar com o julgamento e com as explicações apresentadas. A pregoeira Sra. Ediane Almeida, com igual cordialidade e respeito, acatou a manifestação de interesse da **RECORRENTE** em interpor recurso e deu início a uma nova etapa de lances para o item 2. Nesta nova etapa, foi vencedora a empresa ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI, com lance final de R$ 2,35/m², tendo sua documentação analisada e habilitada para o certame.

DO MÉRITO

O item editalício erroneamente considerado como não atendido pela **RECORRENTE** é o item 7.7, alínea c), que estabelece que deve ser apresentado:

> *"Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto licitado (elaboração de projetos arquitetônico, estrutural, hidrossanitário, preventivo de incêndio e/ou elétrico, e pavimentação), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), também emitida pela referida entidade, comprovando a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado."*

Para trazer luz à presente discussão, em tempo, cabe transcrever o Art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (grifos nossos):

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

***§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

***I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

***§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)"

Adicionalmente, se faz igualmente imprescindível dar voz ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), autarquia pública responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, que, por meio da Resolução 1.025/2009, estabelece (grifos nossos):

"CAPÍTULO II - DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Seção I - Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. *(...)*

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. *(...)"*

Não obstante encontrar-se a Resolução 1.025/2009 do CONFEA suficientemente elucidativa ao ponto de não mais haver necessidade de discussões, o referido Conselho publicou, no ano de 2011, Manual de Procedimentos Operacionais, do qual se transcreve parte do capítulo III – Da Certidão de Acervo Técnico:

"1.5. Fundamentação:

1.5.1. Da capacidade técnico-profissional

Os arts. 7º, 8º e 9º nº da Lei 5194, de 1966, analisados em conjunto com os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496, de 1977, definem que o desenvolvimento das atividades técnicas nas áreas tecnológicas ocorre em função da atuação do profissional habilitado na

condição de autônomo, empresário ou integrante de quadro técnico de pessoa jurídica contratada, motivo pelo qual definimos Acervo Técnico como o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de ARTs.

Na maioria dos casos, a execução de obras e serviços ou a produção técnica especializada somente é possível devido à existência dos recursos financeiros e dos meios materiais fornecidos ou gerenciados pelas empresas, porém o conhecimento técnico inerente a estas atividades é de competência exclusiva do profissional habilitado, motivo pelo qual o art. 48 da Resolução nº 1025, de 2009, é explícito quando dispõe que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Neste sentido, extrai-se que o atestado registrado por meio da CAT é um documento do profissional que certifica para o mercado de trabalho sua qualificação técnica e que somente deverá ser utilizado como prova de capacidade técnico-profissional pela empresa que o indicar como integrante de seu quadro técnico, situação que poderá ser comprovada pela Certidão de Registro e Quitação da empresa ou por declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Observamos que a presente regulamentação também se aplica às pessoas jurídicas estrangeiras que desejem participar de licitações no país. Neste caso, o atestado será registrado no CREA somente se o profissional que se responsabilizou pelas obras ou serviços executados no Exterior – após seu registro no CREA em caráter permanente ou temporário, de acordo com seu contrato de trabalho no Brasil – registrar a correspondente ART.

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexiste dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

> *Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições: "**Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços**. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a até 50% das "parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo", conceitos, aliás, sequer definido objetivamente no projeto. **Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público.** (...)"*
>
> ***Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.** (...)"*

Ora, se os Conselhos de Engenharia (CONFEA e CREA) nem mesmo emitem CAT em nome de pessoas jurídicas, como pode a **RECORRENTE** ser considerada inabilitada no Processo Licitatório em questão por tal motivo? Cabe ressaltar ainda que os referidos Conselhos assim agem embasados pela força da Lei. Adicionalmente, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica, portanto, é representada pelo conjunto dos Acervos Técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Assim sendo, a **RECORRENTE**, através de seu sócio proprietário (representante legal e responsável técnico), apresentou Atestados de Capacidade Técnico-Profissionais suficientes para comprovar e requerer sua habilitação no Processo Licitatório sob análise,

conforme consta dos documentos entregues, inclusive tendo a ciência e aceite, por parte da Sra. Ediane Almeida, pregoeira responsável pela sessão.

Mediante aos fatos, a Lei e as normativas (que regem a presente discussão) expostos, a **RECORRENTE** tem por completo entendimento, sem abertura para quaisquer considerações contrárias, que os Atestados de Capacidade Técnica e as Certidões de Acervo Técnico apresentados para a sua habilitação estão plenamente de acordo com o solicitado no edital do Processo Licitatório Nº 074/2020 ao qual se apresenta este Recurso Administrativo.

Vale referir, para que a autoridade forme sua convicção pelo provimento deste Recurso Administrativo com toda a segurança, que as decisões judiciais na linha ora apresentada pela **RECORRENTE** se repetem. São exemplos (grifos nossos):

> *Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS (Decisão nº TP-0511/2009) em função de consulta apresentada pelo CREA-RS, que se manifestou no seguinte sentido:*
> ***"a) acolher a Representação MPC nº 0044/2008, no sentido de considerar que a exigência – formulada a pessoas jurídicas – de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia (o que se convenciona denominar "capacidade técnico-operacional") não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública; (...)"***
>
> *Decisão de Tribunal de Contas da União, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 128/2012 - 2º Câmara - TCU, em cujo parte dispositivo foi recomendado à UFRJ, in verbís:*
> ***"Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011."***
>
> *"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

> *COMPROVADA. ILEGALIDADE.* ***I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada."*** *(AMS 0000217·73.2009.4.01.4200/RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013).*

Cabe salientar ainda, com fulcro no Art. 3º da Lei 8.666/1993, que *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a* ***seleção da proposta mais vantajosa para a administração*** *e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...)" (grifo nosso).* Deste prisma, além de estar com a sua documentação de habilitação comprovadamente adequada ao solicitado no Edital de referência, a **RECORRENTE** possui ainda a proposta mais vantajosa para a Administração. Ora, como mencionado anteriormente, a empresa ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI apresentou lance final de R$ 2,35/m² enquanto a empresa **G2S ENGENHARIA LTDA** apresentou lance final de R$ 1,70/m². Assim, acatando o presente Recurso Administrativo, o Município de Xaxim/SC, além de estar atendendo a legislação vigente, respeitando o Edital, fazendo justiça e reforçando a lisura de seus atos, **estará, por consequência, alcançando uma economia de aproximadamente 38,2% na efetivação do contrato para Registro de Preços** dos serviços outrora mencionados.

DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, e confiante na benemérita avaliação desta justa autoridade julgadora, a **RECORRENTE** solicita:

- O recebimento deste Recurso Administrativo e que seja devidamente autuado e processado na forma da Lei;
- Que sejam analisados os argumentos expostos, sendo julgado procedente o presente Recurso Administrativo, dando-lhe total provimento, de modo a considerar a empresa **G2S ENGENHARIA LTDA** habilitada no referido Processo Licitatório, conforme Art. 41 da Lei 8.666/1993;
- Que, consequentemente, a empresa **G2S ENGENHARIA LTDA** seja declarada vencedora do certame por apresentar proposta mais vantajosa para a Administração;

- Na remota hipótese de não ser reconsiderada a decisão desta douta Comissão, que seja remetido este Recurso Administrativo para o superior hierárquico para conhecimento e deliberação formal, conforme Art. 109 da Lei 8.666/1993.

São os termos, nos quais, pede e aguarda deferimento.

Curitiba, 20 de julho de 2020.

MATHEUS GALDINO DA SILVA: 08719502940

Assinado digitalmente por MATHEUS GALDINO DA SILVA:08719502940
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=20181735000176, OU=Certificado PF A1, CN=MATHEUS GALDINO DA SILVA:08719502940
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2020-07-20 09:06:23
Foxit Reader Versão: 10.0.0

G2S ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 31.614.387/0001-08
Matheus Galdino da Silva
Representante Legal
CPF: 087.195.029-40